



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001058-79.2013.815.0231 – 2ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB**

**RELATOR:** Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**01 APELANTE:** Andreza Kelly Oliveira da Silva

**ADVOGADO:** Amílton José Manoel (OAB/PB 8.705)

**02 APELANTE:** Alan Jones do Amaral Massoud Tavares

**ADVOGADO:** Luiz Quirino Filho (OAB/PB 5.406)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE PORNOGRAFIA INFANTIL. FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES A MENORES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS QUANTO À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. MENOR DE 21 ANOS. INSUBSISTÊNCIA. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS PROVAS PRODUZIDAS. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. MAIOR DE 18 ANOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 243 E 244-B DO ECA, E DO ART. 148 DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ART. 241-B DO ECA COMPROVADOS. PROVA PERICIAL. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MÍNIMA IGUAL OU INFERIOR A UM ANO. NECESSÁRIO OPORTUNIZAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A ANÁLISE DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1. Tendo a carga e a vista dos autos garantida aos advogados, não tendo sido a eles negado em nenhuma oportunidade, não há razão para acolher a preliminar de cerceamento de defesa ante a ausência de intimação para aferição das provas periciais produzidas.

2. Com o advento do Código Civil de 2002, que reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos, deixou de ser necessária a nomeação de curador para acusados maiores de 18 (dezoito) anos que contassem com menos de 21 (vinte e um).

3. Pedido de desclassificação para a contravenção de perturbação da tranquilidade desacolhido, ante o evidente caráter lascivo dos atos libidinosos praticados pelo acusado.

4. Ausentes a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 243 e 244-B do ECA, e do art. 148 do Código Penal, a absolvição dos acusados é medida que se impõe.

5. Comprovadas a materialidade do armazenamento de material pornográfico infantil nos computadores dos acusados não há como absolvê-los do delito tipificado no art. 241-B do ECA.

6. A possibilidade de suspensão condicional do processo pode ser oportunizada em qualquer fase em que esteja o feito, devendo o Juiz ou o Tribunal, assim que verificar ser o caso de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, remeter os autos ao Ministério Público para que formalize ou não a proposta.

7. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria, deu-se provimento parcial ao apelo para absolver



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

os apelantes dos crimes do art. 243 e 244-B da Lei nº 8.069/90 e art. 148, IV e V, c/c art. 29 do Código Penal, e anular a sentença quanto ao crime previsto no art. 241-B da lei nº 8.069/90, determinando o retorno do processo ao juízo 'a quo' para oportunizar ao Ministério Público a manifestação sobre a suspensão do processo.

**RELATÓRIO**

Ofertada denúncia em face de ANDREZA KELLY DA SILVA E ALAN JONES AMARAL MASSOUD TAVARES, devidamente qualificados na exordial, denunciados, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 241-B1, 2432, 244-B3 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os arts. 148, §1º, IV e V4 e art. 29, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/05) que, em 09.04.2013, os increpados, com intuito de satisfazer a própria lascívia, aliciaram as adolescentes LUANA DA SILVA RODRIGUES (14 anos), LUANA DOS SANTOS DA SILVA (16 anos), YONY LEE DE BRITO GOMES (16 anos) e DANIELLA CARLOS DA SILVA (17 anos) a ingerirem bebidas alcólicas, usarem drogas e praticarem relações sexuais entre si, enquanto o paciente as filmava.

Conta, também, que já haviam muitas denúncias em face do paciente, narrando supostas orgias praticadas com adolescentes na sua casa. Diante das suspeitas, o Conselho tutelar, motivado pela denúncia da mãe de uma das adolescentes, foi até a casa dos acusados e lá encontraram as jovens, na companhia da segunda denunciada, todas em estágio de torpor. Na mesma ocasião, fora encontrado o computador onde eram armazenadas as imagens e videograções das práticas sexuais ali realizadas.

Exame técnico-pericial de dispositivo de armazenamento computacional (fls. 111/117).

Denúncia recebida em 15.05.2013 (fls. 92).

Concluída a instrução, a MMa. Juíza singular julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo Antônio Fernando de Lima Silva dos crimes previstos no art. 174, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e condenando Antônio Fernando de Lima Silva nas penas previstas no art. 214 (três vezes) c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (131/146).

Irresignada, a defesa Andreza Kelly Oliveira Da Silva interpos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Apelação, argumentando, em suas razões, de forma preliminar, o cerceamento/ausência de defesa, tendo em vista que a perícia realizada em equipamento de informática de propriedade dos apelantes fora juntada muito tempo após sua solicitação, sem que os causídicos fossem intimados para manifestação a respeito do mesmo. Aponta, também, nulidade referente à falta de nomeação de curador, tendo em vista tratar-se de menor de 21 (vinte e um anos). No mérito, pleiteia por sua absolvição, argumentando que a apelante não praticou qualquer fato típico, inexistindo elementos probatórios suficientes a embasar o decreto condenatório.

A defesa de ALAN JONES AMARAL MASSOU TAVARES também interpôs recurso apelatório, (fls. 262/264), pleiteando pela absolvição do apelante ao argumento de que inexistem, nos autos, provas suficientes a ensejar uma condenação pelos delitos a ele imputados. Afirma que se existe alguma perícia, os causídicos do apelante não tiveram oportunidade de analisá-lo. Alternativamente, pugna pela redução do quantum da pena corporal, bem como sua posterior conversão em restritiva de direitos.

Contrarrazões ministeriais às fls. Fls. 268/272, pugnando pela manutenção da sentença, requerendo que, no mérito, seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 282/284, opinou pela manutenção da sentença vergastada.

**É o relatório.**

**VOTO**

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 Do cerceamento de defesa pela não intimação dos causídicos quanto à prova pericial**

Argumenta a apelante que os advogados dos acusados não tiveram oportunidade de apreciar as provas contra estes produzidas, tendo em vista que não foram intimados para tanto, configurando, portanto, em patente nulidade.

Tal preliminar não deve ser acolhida. A prova pericial, requisitada pela autoridade policial foi juntada às fls. 111/116 em 06.06.2013, ou seja, antes da audiência de instrução e da oferta das alegações finais, de modo que os advogados tiveram oportunidade de apreciar as provas ali contidas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Percebe-se, claramente, a intenção de atribuir a responsabilidade pela desídia dos causídicos ao Poder Judiciário, o que não é possível. A carga e a vista dos autos é garantia dos advogados, não tendo sido a eles negado em nenhuma oportunidade, razão pela qual não há como acolher tais alegações.

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida.

### **1.2 Da necessidade de nomeação de curador**

A defesa de Andreza Kelly Oliveira da Silva argumenta, em sede de preliminar, que deveria ter sido nomeado um curador para a acusada, tendo em vista tratar-se de menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 563, III, "c", do Código de Processo Penal.

Também não merece guarida tais alegações. Tal previsão legal tinha aplicação antes do Código Civil de 2002, uma vez que a maioria civil era alcançada apenas aos 21 (vinte e um anos), de modo que aqueles maiores de 18 anos e menores de 21, por serem relativamente capazes, deveriam ser representados por um curador.

Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, que reduziu a maioria civil de 21 para 18 anos, tal previsão legal perdeu aplicação, encontrando-se tacitamente revogada. Tal entendimento é corroborado pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

## **2. MÉRITO**

### **2.1 DO PLEITO ABSOLUTÓRIO**

Os apelantes pugnam pela absolvição ao argumento de inexistir, nos autos, elementos probatórios suficientes a embasar um decreto condenatório.

Tal pleito merece prosperar parcialmente. Vejamos:

Quanto ao delito tipificado no art. 241-B do ECA, tanto as provas testemunhais quanto as periciais apontam que os acusados praticaram, efetivamente, as condutas criminosas previstas nos tipos penais a eles imputados. Vejamos:

Art. 241 - B do ECA: "Adquirir, possuir ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”

O laudo pericial encartado às fls. 111/116 traz em anexo um DVD contendo as imagens extraídas do computador apreendido na investigação. Analisando seu conteúdo, é possível encontrar diversas imagens e vídeos contendo cena de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Inclusive, um dos vídeos vem o seguinte título “\_\_ARESTRA\_\_ 12 Anos Virgem Sexo (02)”. Além disso, contem diversas imagens com a adolescente Yoni Lee de Brito Gomes cobrindo os seios.

Dessa forma, percebe-se comprovado cabalmente, a existência de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade num computador de propriedade dos acusados.

As provas colhidas pela perícia apenas corroboraram o depoimento presta na esfera policial por Luana dos Santos da Silva:

“[...] Alan pediu pra não mexer em um arquivo do seu computador, o qual tomou conhecimento se tratar de fotos e filmagens de adolescentes tendo relações sexuais [...]”

Tal fato teria sido também confessado pelo acusado Alan Jones aos policiais, quando da sua prisão em flagrante. Além disso, a testemunha Daniella Carlos da Silva declarou ter conhecimento que Alan Jones possuía vídeos pornográficos com menores de idade, além de que a sua esposa (segunda acusada) também teria conhecimento de tais arquivos.

Por fim, a própria apelante Andreza Kelly, em depoimento prestado na esfera policial, afirma:

“Que nestas festas, após certo tempo, alguns participantes, dentre eles as menores, chegavam a fazer sexo, que Alan já lhe disse que havia feito filmagens da interrogada fazendo sexo com Ana Caroline”.

Além disso, no interrogatório de Kalinka Carvalho da Silva, às fls. 25/26, esta menciona:

“Os arquivos contendo cenas de sexo com menores no computador eram baixadas por ANDREZA, o qual, vez por outra, mostrava-os a todos, inclusive, às menores [...]”.

Percebe-se, portanto, que a materialidade das condutas previstas no art. 241-B do ECA foram devidamente comprovadas, sendo sua



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

autoria peremptoriamente atribuída a ambos dos acusados.

No tocante ao delito previsto no art. 243 do ECA, temos a seguinte redação legal:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

As vítimas afirmaram em seus depoimentos testemunhais que nas festas organizadas pelos acusados ingeriam bebidas alcoólicas, bem como fazia uso de "maconha". Tais fatos, inclusive, foram confirmados, inclusive, pela acusada Andreza, no seu interrogatório perante a autoridade policial.

Contudo, em que pese restar comprovado que os menores faziam uso de tais substâncias nas festas promovidas pelos acusados, não há provas de que essas substâncias fornecidas pelos acusados.

Dessa forma, impõe-se a absolvição dos acusados quanto a este delito.

Com relação ao crime estabelecido no art. 244-B do ECA, temos:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Apesar das festas promovidas pelos acusados, não vislumbro nos autos a prática de infrações penais pelos acusados em conjunto com os adolescentes, tampouco o ato de induzi-los a tal prática, de modo que o núcleo do tipo penal não pode ser imputado aos apelantes.

A respeito da infração penal inscrita no art. 148, §1º do Código Penal, temos:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Analisando os elementos probatórios carreados nos autos não vislumbro a prática de tal conduta pelos acusado, o núcleo do tipo penal previsto no art. 148 do Código Penal não se enquadra na conduta dos acusados em face da vítima Carolaine Patrícia de Souza Nascimento.

Em que pese o entendimento contrário da juíza sentenciante, que também fundamentou a condenação em declaração prestada na fase policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, percebe-se que a adolescente afirmou, em juízo, que os apelantes a proibiram de voltar para casa, "que Alan e Andreza diziam que era melhor que a depoente ficasse lá, para que não dissesse nada a ninguém pois não queriam ver seus nomes na delegacia" (f. 213), acontece que, como dito acima, na mesma oportunidade em que confirma o depoimento prestado na fase policial, constante à f. 52, não ratifica o feito à f. 54, argumentando que havia mentido, "pois não estava em si, que fez isso obrigada por Mayana" (f. 213).

E, segundo o depoimento da mãe da menor Carolaine, esta passou o final de semana fugida porque tinha um romance homossexual com uma mulher chamada "Mayana", sendo esta mulher que devolveu a sua filha após o sumiço, pois, em juízo contou o seguinte: "(...) que quem trouxe a sua filha foi Mayana, que esta foi a primeira vez que viu esta mulher, (...) f. 214.

Destarte, percebe-se que não prova de que os apelantes tenham infringido o mandamento contido no 148, § 1º, incisos IV e V2, do CP, motivo pelo qual devem ser absolvidos.

Dessa forma, a única condenação que merece ser mantida à atinente ao delito tipificado no art. 241-B do ECA, de modo que afastado a imputação em face dos apelantes no tocante aos demais delitos.

## **2.2 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL**

Mantida apenas a condenação prevista no art. 241-B do ECA, é necessário que seja analisada a pena abstratamente prevista no preceito secundário do aludido tipo penal. Vejamos:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Observe-se, portanto, que a pena mínima cominada ao único delito remanescente é igual a 01 (um) ano, enquadrando-se, portanto, na esfera de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim, vislumbrando-se que, os acusados preencheriam, em tese os requisitos para a concessão do *sursis* processual, é necessário que os autos sejam baixados à primeira instância para que seja oportunizado ao parquet estadual a iniciativa de tal proposta. Tal entendimento é acompanhado, inclusive, pelos Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA (ART. 172, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 1 ANO DE DETENÇÃO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CPB), RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MINORANTE QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A VOLTA DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Entende esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, que a possibilidade de suspensão condicional do processo pode ser oportunizada em qualquer fase em que esteja o feito, devendo o Juiz ou o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Tribunal, assim que verificar ser o caso de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, remeter os autos ao Ministério Público para que formalize ou não a proposta. 2. As causas gerais de diminuição e aumento de pena devem ser consideradas para determinação da pena mínima cominada ao delito para fins de aplicação da suspensão condicional do processo. Precedentes do STJ. [...] (HC 89.517/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

Portanto, absolvidos os acusados quanto aos delitos previstos no art. 243 e 244-B do ECA, bem como o previsto no art. 148 do Código Penal, anulo a sentença quanto à condenação referente ao art. 241-B do ECA, determinando a remessa dos autos para a instância inferior para os fins do art. 89 da lei nº 9.099/95.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Relator, e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2014.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator para o Acórdão